



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.01.2025.001

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O objetivo da presente contratação é manter em perfeito funcionamento das atividades realizadas pela Câmara Municipal de Castanhal. Justifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada no sistema e-social, com objetivo de cumprir as obrigações legais relacionadas ao trabalho nesta Casa de Leis. O e-social é uma plataforma online do governo federal que busca digitalizar e unificar o envio das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas das empresas. Como parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), foi criado em dezembro de 2014 e representa uma mudança significativa no cumprimento das obrigações trabalhistas, unificando 15 (quinze) obrigações em uma única plataforma. Em vez de lidar com múltiplas guias e canais de entrega, o empregador agora utiliza o e-Social. Desse modo, devido à complexidade do sistema e a necessidade de conformidade com as regulamentações, torna-se crucial contar com o suporte de uma assessoria especializada, visando resguardar as ações de servidores do Setor de Recursos Humanos, voltadas ao manuseio desta plataforma, atendendo, assim, as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal. Portanto, a contratação ora pretendida é fundamental para garantir o sucesso na operação do e-social e para atender às demandas necessárias da Câmara Municipal de Castanhal e cumprir as metas e fases de estabelecidas para o exercício de 2025 e 2026. Com assistência especializada, podemos evitar potenciais erros, assegurar a conformidade legal e manter nossos processos de recursos humanos alinhados com a legislação atual.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos



públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento a ser realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 da nova lei de licitação e do Decreto nº 11.871/2023, que instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na NLL (nova lei de licitação). Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei nº 14.133/2021:



"Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.343/2024.

III - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que compreende os casos de dispensa, e do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizados e desta forma, a contratação por meio de Dispensa de Licitação, se faz vantajosa para este órgão.

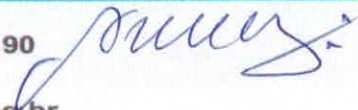
IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa FULDEVIS - Des. de Software e Sites inscrita no CNPJ nº 44.155.594/0001-85, apresentado um custo final menor do que o estimado por este órgão para o objeto ora pretendido, através da proposta apresentada em fase de pesquisa de preços. A referida empresa apresentou os documentos de habilitação conforme Aviso de Intenção de Contratação publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanhal, em atendimento ao § 3º, art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo a proposta da mesma, compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizada pesquisa de preço com empresas do mesmo ramo do objeto da contratação ora pretendida.

Assim, diante das cotações de preço, adjuntas ao referido processo, restou comprovado que o valor global médio praticado no mercado para um período de 24 (vinte e





quatro) meses é de R\$ 43.599,84 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). O valor global ofertado pela empresa FULDEVS - Des. de Software e Sites foi de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), demonstrando assim que a proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado, quando comparado com os valores obtidos na pesquisa de preço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 3 (três) cotações. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação e de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, após a cotação, verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos de habilitação.

VI - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do objeto, foi:

- **Empresa:** FULDEVS - Des. de Software e Sites
- **CNPJ:** 44.155.594/0001-85
- **Endereço:** Rua Coronel de Queiroz, 620 B 04, apto 301, Planalto Ayrton Senna, CEP: 60760-510, Fortaleza/CE
- **Valor Total:** R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

VII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Projeto Atividade	2.131 - Operacionalização das atividades do Poder Legislativo
Classificação Econômica	3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica
Subelemento da Despesa	3.3.90.39.99 - Outros serviços de terceiros - PJ

VIII - DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Resta deixar consignado que a empresa demonstrou habilmente sua habilitação conforme comprovantes



anexos ao referido processo.

IX - DA MINUTA DE CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, este gabinete junta aos autos a minuta de contrato.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando desse tipo de objeto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Assim sendo, este Gabinete manifesta-se pela possibilidade de contratação da FULDEVIS - Des. de Software e Sites, inscrita no CNPJ nº 44.155.594/0001-85, podendo o serviço ora pretendido ser contratado através de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando a legislação vigente. Para que seja expedida a Autorização para a contratação pretendida, encaminho os autos à Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica acerca dos procedimentos adotados até aqui e minuta contratual, e após emissão de parecer, encaminha-se os autos ao Controle Interno, para a verificação de conformidade e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal/PA, 13 de fevereiro de 2025.


Nivan Setúbal Noronha
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal